

À

INFRA S.A. - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2024

Processo Administrativo nº 50050.005602/2024-11

A **ALGAR TI CONSULTORIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.510.654/0001-89, com sede na AV FLORIANO PEIXOTO, 6500 BLOCO 3 SITE 2 CEP-38.400-704, MARILEUZA (LOTEAMENTO), UBERLÂNDIA/MG, vem, por meio de seus representantes infrafirmados, com fulcro na Seção 16 do edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da NULA e EQUIVOCADA decisão do nobre pregoeiro pela INABILITAÇÃO da empresa ora Recorrente, e a habilitação e declaração como vencedora da empresa V2TEC SOLUCOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.142.273/0001-46, pelos argumentos de fato e de direitos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de Pregão Eletrônico promovido por este órgão cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), abrangendo a Central de Serviços, os Serviços de Gerenciamento, Sustentação e Monitoramento de Infraestrutura.
2. Em breve síntese, após a fase de lances, a empresa Algar TI apresentou o menor preço, sendo convocada para envio da proposta ajustada com os devidos documentos de habilitação previstos no Edital.
3. Após um prazo para análise da proposta e documentos de habilitação, sem sequer promover qualquer diligência, a Algar TI foi, sumariamente, inabilitada. Ato seguinte, 4 (quatro) outras empresas foram convocadas e, após, inabilitadas do certame.

4. Por fim, a empresa V2TEC SOLUCOES foi convocada para apresentar a sua documentação e a proposta de preços, sendo posteriormente habilitada no certame.

5. Entretanto, em que pese todo o empenho deste r. Pregoeiro, a decisão merece reforma, uma vez que esta Recorrente cumpriu com as exigências da proposta e documentação de habilitação e, noutro norte, a Recorrida não atendeu à qualificação técnica exigida pelo Edital e apresentou proposta de preço em desconformidade com a regra editalícia.

II. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA V2TEC SOLUCOES LTDA

6. Destaca-se ainda que as presentes razões recursais trazem à baila a aplicação da Lei das Estatais, de nº 13.303/2016, e interpretação do Edital condizente com os princípios da legalidade, da competitividade e da vantajosidade os quais a r. Comissão deve se ater.

7. Embora a condução do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão no tocante a aceitação da proposta e a decisão pela habilitação da empresa Recorrida contrastam com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública.

8. O que se pretende demonstrar nas presentes razões recursais é que a Recorrida foi indevidamente classificada e habilitada no certame, mesmo tendo deixado de comprovar exigências constantes do edital, devendo a decisão de classificação e habilitação da V2TEC SOLUCOES ser reformada para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

9. A decisão que habilitou a Recorrida fundamenta-se, em síntese, no aceite de atestados de capacidade técnica que não atendem na íntegra os requisitos técnicos e exigências dispostas no item 13.6 do Edital, em especial no subitem 13.6.4, conforme destaque:

13.6.4. Os atestados deverão comprovar a prestação de serviços, conforme a seguir:

a) Experiência em Serviços de Central de Serviços (Help Desk ou Service

Desk): O atestado deve demonstrar que a Licitante possui experiência na prestação de serviços de Central de Serviços, com atendimento presencial e remoto;

b) Serviços de Atendimento com Ferramentas de Gestão e Operação ITSM: Deve-se comprovar experiência na utilização de ferramentas de gestão e operação de Service Desk, baseadas em fundamentos ITIL, incluindo, no mínimo, os Gerenciamentos de Ativos, Requisição, Incidente, Mudança, Problema, Conhecimento, Catálogo de Serviço e Níveis de Serviço;

c) Serviços de Monitoramento de Rede: A Licitante deve apresentar experiência em serviços de monitoramento de rede, com o uso das ferramentas Zabbix, Dynatrace, Grafana ou equivalentes.

d) Gerenciamento e Sustentação de Infraestrutura em NOC: Deve-se comprovar a capacidade de gerenciamento, sustentação e monitoramento de infraestrutura em um Centro de Operações de Rede (NOC), com regime de atendimento 24x7, incluindo diagnóstico de aplicações, fornecimento, suporte e configuração de módulos de Monitoramento de Desempenho de Aplicações e de hiper automação da Infraestrutura de TIC, com Inteligência Artificial, operação assistida e análise de causa raiz.

e) Implementação de Práticas DevSecOps: A experiência com práticas de DevSecOps deve incluir a realização de análises estática e dinâmica de código no pipeline de CI/CD, com o objetivo de identificar e corrigir falhas de segurança antes da liberação do código para produção.

f) Instalação e Configuração de Servidores de Aplicação: Deve ser comprovada experiência na instalação, configuração e sustentação de servidores de aplicação usando serviços de orquestração via containers especificamente com o uso do Docker.

g) Serviços DevOps: A Licitante deve ter prestado serviços de DevOps, utilizando ferramentas como Docker Swarm, Grafana, GitLab, Kubernetes, OpenShift, Jenkins, Prometheus, Loki e Tempo.

h) Soluções de Governança e Auditoria para AD, Exchange e File Server: É necessário comprovar a experiência na implantação, configuração, gerenciamento e suporte de soluções de governança e auditoria para serviços como Active Directory (AD), Microsoft Exchange Server e Microsoft File Server.

i) Administração e Operacionalização de Ativos de Rede e CTI: Deve ser comprovada experiência na instalação, suporte, configuração, administração e operacionalização de ativos de rede e infraestrutura de comunicação (CTI), incluindo switches, roteadores (Core, ToR e Acesso) e pontos de acesso de redes sem fio com controladora e software de gestão de ativos.

j) Uso do ElasticSearch para Otimização de Desempenho e Análise de Dados: Deve-se evidenciar experiência na utilização da ferramenta ElasticSearch para otimização de consultas e buscas em tempo real, com escalabilidade integrada a sistemas de dados para facilitar a análise de múltiplas fontes.

10. Após a análise da documentação da Recorrida, verificou-se que os atestados da ANATER, NOVACAP e CODHAB não podem ser considerados para as alíneas b), c), d), f), h) e j) do subitem 13.6.4 do Edital, pois são, efetivamente, serviços de sustentação de infraestrutura e o Edital com SRP da ANATER tem como objeto prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação DE SISTEMAS e não sustentação de ambientes. A fim de comprovar a alegação, junta-se ao presente recurso o edital da ANATER com o respectivo termo de referência para análise do nobre órgão.

11. Nesse ponto, nota-se quando se trata de service desk e sustentação de infraestrutura é, basicamente, para o ambiente das soluções a serem desenvolvidas. Isto se torna claro quando a própria ANATER estima para os serviços de SUSTENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA apenas 1 (um) profissional conforme imagem abaixo extraída do edital da ANATER. Senão, vejamos: do item 1 ao Item 12 da imagem abaixo trata-se, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, de perfis de desenvolvimento de software. O perfil 13 é, de fato, de sustentação de infraestrutura e o item 14 é, de fato, perfil de Service Desk.

		estimada
01	Coordenador do Projeto, com qualificação compatível na área de TIC e/ou Preposto, com qualificação compatível na área de TIC	01
02	Analista Scrum Master (SM)	01
03	Analista Product Owner (PO)	01
04	Analistas de Sistemas/Desenvolvedor Sênior	01
05	Analistas de Sistemas/Desenvolvedor Pleno	01
06	Analistas de Sistemas/Desenvolvedor Júnior	01
07	Analistas de Sistemas Sênior com experiência em Qlik Sense	01
08	Analista de Sistemas Pleno com experiência em MAKER	01
09	Analista de Negócios	01
10	Analista de Processos	01
11	Arquiteto de Software	01
12	Analista de Dados	01
13	Analisa de Infraestrutura	01
14	Analista Técnico de Suporte em Service Desk	01
	TOTAL	14

12. Considerando que a Algar TI tem mais de 15 anos de atuação no mercado de TI, com foco especial em Serviços Gerenciados (Service Desk e Sustentação de Infraestrutura), é de seu conhecimento e plena experiência que um único analista de infraestrutura não é capaz de executar serviços de Monitoramento de Rede, Gerenciamento e Sustentação de Infraestrutura, NOC, Soluções de Governança e Auditoria para AD, Exchange e File Server e Administração e Operacionalização de Ativos de Rede e CTI, que estão descritos nas alíneas “c”, “d”, “h” e “i” do subitem 13.6.4 do Edital.

13. Por fim, os diferentes atestados da empresa TELLUS e ADEPARÁ também não podem ser considerados para análise de serviços de sustentação de infraestrutura, haja vista se tratar de puro e simplesmente serviços de Desenvolvimento de Software e Planejamento Estratégico.

14. Levando em consideração que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica de desenvolvimento de software para comprovar, equivocadamente, a prestação de serviços de sustentação de infraestrutura, o nobre órgão deveria ter decidido da mesma forma que o fez quando do julgamento dos documentos de qualificação técnica da empresa Algar TI, onde informou que a falta de informações nos atestados não deu a segurança necessária para a INFRA S/A, em total afronta aos princípios da legalidade e isonomia que são inerentes à condução desse certame.

15. No tocante à proposta de preços, é possível verificar o descumprimento da legislação pertinente à aplicação do percentual de 12,10% para o item “Férias e 1/3 Constitucional”, visto que a alíquota é originada da planilha e explicação da IN 5/2017 conforme segue. <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
 PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO

ITEM			
13 ^o (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)		
Subtotal	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13 ^o (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula seis por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)

16. Na planilha apresentada pela Recorrida, no Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários, consta a aplicação da alíquota de 11,11%, demonstrando que a empresa utilizou um percentual próprio, sem qualquer explicação ou justificativa legal.

17. Diante dessa alteração, a Recorrida claramente se beneficia de um valor inferior na composição de preços com relação às demais licitantes, pois o total das rubricas fica reduzido.

18. Nesse sentido, o item 11.1, “I” do Edital determina a obrigatoriedade do licitante de apresentar declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todos os tributos e encargos de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, incidam sobre o valor do eventual fornecimento.

19. Ocorre que, a proposta apresentada pela Recorrida não compreende a integralidade dos custos para atendimento dos encargos trabalhistas dos funcionários que prestarão os serviços os Órgão, motivo pelo qual a desclassificação da proposta da empresa V2TEC é medida que se impõe.

III. DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALGAR TI

20. Da leitura da Nota Técnica nº 18/2025 que embasou o julgamento da proposta de documentos de habilitação da empresa Algar TI, verifica-se que todas as análises foram

feitas sem que o nobre pregoeiro realizasse qualquer diligência. Fato que culminou na sumária inabilitação da Recorrente.

21. No entanto, a fim de resguardar o interesse público, entende-se que seria cabível a promoção de diligências para que a Recorrente pudesse comprovar a sua plena qualificação técnica e proposta mais vantajosa para a Administração Pública que, inclusive, **é inferior a CINCO MILHÕES em relação à proposta da empresa V2TEC.**

22. Como de praxe a todos as licitações públicas, antes da inabilitação/desclassificação súbita de qualquer licitante, o órgão tem o poder/dever de promover diligências a fim de suscitar quaisquer dúvidas com relação aos documentos apresentados. Sendo que decidir por uma proposta CINCO MILHOES mais cara, unicamente e exclusivamente, por não ter dado oportunidade à Recorrente para esclarecer as eventuais dúvidas é uma atitude completamente descabida e que gera um grande ônus à Administração Pública.

23. Assim como é pacífico na jurisprudência, o próprio Edital prevê a realização de diligências, caso reste alguma dúvida com relação à documentação da licitante, a saber:

10.6. É facultado ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

24. Porém, com data máxima vênia, o r. Pregoeiro se utilizou de sua prerrogativa e não realizou NENHUMA diligência antes do julgamento equivocado da Recorrente. Considerando a nota técnica, sobre os itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5,4.6 constam textos similares donde se extrai que, em uma simples diligência, seria possível confirmar a condição pré-existente dos serviços prestados pela empresa Algar TI.

25. Ademais, com relação à proposta da Recorrente, as alíneas do item 4.11.3 no contexto da licitação são erros sanáveis que não mudam a substância da proposta.

26. Com efeito, cumpre destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercido pelo Pregoeiro e sua equipe técnica de apoio.

27. De igual modo, no entanto, não cabe aceitar que o julgamento acerca das propostas de preços e análise da documentação técnica seja mantido, pois a isonomia pode ter sido quebrada.

28. Desse modo, busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, previstos em nossa Constituição Federal e Art. 31 da Lei 13.303/2016, fundamento legal do presente certame. Assim prescreve o artigo supracitado:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

29. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) *Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

30. Como fundamentado acima, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo asseguram a isonomia. O Edital estipula as regras do procedimento e só assim pode haver igualdade, ou seja, o julgamento deve ser realizado ante critérios objetivamente dispostos no Edital. Ao admitir o contrário é sepultar a isonomia e conferir exacerbada discricionariedade à Administração.

31. Amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo editalício e legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que os conteúdos dos documentos apresentados condizem efetivamente com o que foi determinado pelas regras do Edital.

32. Como consequência da dita prerrogativa legal supracitada - dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, ao serem verificadas dubiedades quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, não apenas pode, mas, na verdade, **deve**, a Comissão de Licitação promover a atuação necessária ao esclarecimento pretendido.

33. Nesse sentido, faz-se valiosa a doutrina de Marçal Justen Filho:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pp. 598-599).

34. Acerca do que resta acima positivado, assim entende o Tribunal de Contas da União a partir do julgado abaixo:

24. Não obstante a faculdade prevista no dispositivo é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. (...)

25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3^o, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.

Acórdão nº 918/2014-Plenário.

35. Assim, resta claro que a diligência é um instrumento conferido à Comissão de Licitação para que possa sanar dúvidas existentes contidas nos documentos ou informações apresentadas em processo licitatório.

36. No mesmo sentido, leciona o doutrinador Victor Aguiar Jardim de Amorim:

“Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou

do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração” (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).“

37. A realização de diligência então é um mecanismo que possibilita que a Comissão de Licitação exija dos participantes apresentação de informações ou documentos complementares à instrução do processo. Mesmo porque a não realização de diligência, quando oportuna, importa na **contratação de uma proposta pior classificada no certame** – ou seja, **DANO AO ERÁRIO** e descumprimento ao dever de contratação da proposta mais vantajosa.

38. Portanto, a obrigatoriedade de diligência decorre da leitura sistemática da legislação pertinente – sendo que *in casu*, tal dever está sendo DESCUMPRIDO, ocasionando a contratação de proposta menos vantajosa para o Órgão.

39. Diante do exposto, sob pena de ilegalidade decorrente da inabilitação da empresa Algar TI, requer-se a promoção das devidas diligências para sanar todas as dúvidas na documentação apresentada.

40. Nessa toada, cabe destacar que é princípio de toda licitação pública que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital.

41. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Aliás, é no dever de julgamento objetivo que o princípio da isonomia ganha maior importância.

42. Todos os dispositivos da lei de licitações, lei das estatais ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração

pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

43. Isso significa dizer que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

44. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No presente caso, habilitar a empresa mesmo que ela não tenha cumprido e apresentado uma proposta comercial nos termos exigidos, bem como inabilitar a empresa Algar TI sem a promoção de quaisquer diligências, representa afronta direta ao edital, notadamente, à vinculação de seus termos e ao julgamento objetivo.

45. Dessa forma, vislumbra-se que seria um ônus direto para o erário público a manutenção da decisão que declarou a V2TEC como vencedora do certame, visto ter apresentado uma proposta CINCO MILHOES mais cara que a da Recorrente, bem como por não possui a qualificação técnica exigida para a adequada prestação dos serviços ao órgão.

46. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para promover a reforma da decisão proferida pela r. Comissão que deve ser norteadas pelos princípios do direito administrativo e em conformidade com a legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

47. À vista do exposto, requer à Vossa Senhoria, considerando a inabilitação sumária da empresa Algar TI, requer-se o retorno da fase de julgamento da proposta da Recorrente para a promoção das devidas diligências a fim de sanar quaisquer dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa para executar os serviços que estão sendo contratados.

48. Caso o nobre órgão opte por manter a decisão que INABILITOU esta Recorrente, por não promover diligências para sanar eventuais dúvidas, considerando que a Recorrida (V2TEC) não apresentou planilha de preços em conformidade com o modelo de planilha constante no edital e também não apresentou, minimamente, Atestados de Capacidade Técnica similares ao objeto deste certame, que a Recorrida, empresa V2TEC SOLUCOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.142.273/0001-46, seja declarada inabilitada do presente certame, em função da flagrante irregularidade nos atestados de capacidade técnica e na proposta de preços apresentada, que feriu os princípios pertinentes às licitações públicas (PRINCÍPIO DA ISONOMIA E MORALIDADE).

49. Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora combatida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para nova apreciação.

Nesses termos

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

Algar TI Consultoria S/A
CNPJ: 05.510.654/0001-89
André Bezerra Ramos
CPF: 908.034.421-49 | RG: 1.624.579 SSP/DF